



**PARECER Nº 148/2013 - MPC**

<b>PROCESSO Nº</b>	0038/2012 - TCERR
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas – Exercício de 2011
<b>ÓRGÃO</b>	Câmara Municipal de Boa Vista
<b>RESPONSÁVEL</b>	Braz Assis Behnck
<b>RELATOR</b>	Cons. Joaquim Pinto Souto Maior Neto

**EMENTA:** CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Sr. Braz Assis Behnck – Presidente.

Às fls. 272/320, consta o **Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 045/2012**, referente às Contas Anuais, no qual foram detectados os “achados”, a seguir elencados:

**“5 – CONCLUSÃO**

**5.1 – Achados de Auditoria**

- a) Realização de evento de licitação contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 21, §2º, inciso IV e §3º;*
- b) Criação de Verba Indenizatória para o exercício de atividade parlamentar por meio de Resolução e não por lei;*
- c) Diferença R\$34.468,08 entre o valor das Mutações Patrimoniais Ativas referente a Aquisição de Bens Móveis (R\$62.428,00) e o valor dos bens adquiridos (R\$ 96.896,08);*



- d) Normatização por meio de Resolução e não por Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da CMBV (com gravame de reincidência);*
- e) Criação e regulamentação por meio de Resolução e não por Lei dos Cargos do Grupo de Apoio Parlamentar (com gravame de reincidência);*
- f) Não definição, na Resolução 148/2010, das atribuições e responsabilidades dos cargos do Grupo de Apoio Parlamentar;*
- g) Diversas irregularidades, impropriedades e inconsistências nas informações sobre servidores cedidos à CMBV;*
- h) Acúmulos irregulares de cargos públicos;*
- i) Cedência irregular da servidora Cláudia Silvestre da Silva;*
- j) Remessa fora do prazo das informações da folha de pagamento do mês de junho de 2011;*
- k) Diferença de R\$ 566.114,03 entre o somatório dos vencimentos e vantagens fixas e do salário-família (R\$8.692.718,29) e o somatório das Folhas de Pagamento do exercício de 2011 (R\$ 9.258.832,32);*
- l) Pagamento do subsídio mensal aos vereadores sem efetuar os descontos decorrentes de faltas às Sessões Legislativas;*
- m) Pagamento indevido de gratificação pelo exercício da função (gratificação de atividade) a servidores lotados em Gabinete de Vereador;*
- n) Aplicação de Métodos diferentes no cálculo de concessão de diárias a Vereadores e Servidores no período de janeiro a dezembro de 2011;*
- o) Remessa fora do prazo dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2011;*
- p) Diferenças entre os saldos contábeis e os saldos bancários da conta bancária BB 33.021-3;*
- q) Fragilidade do Controle Interno;*

O aludido Relatório de Auditoria de Acompanhamento foi acatado e ratificado pelos seus Controladores-Chefe, resultando na citação do responsável, Sr. Marcelo Vieira de Carvalho – Presidente, para apresentarem razões de justificativa quanto aos “achados” de Auditoria.

Após terem sido regularmente citados, os responsáveis apresentaram



suas razões de justificativas dentro do prazo concedido.

Ao final, o Conselheiro Relator encaminhou o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo responsável o direito ao contraditório.

Passemos a análise da presente Prestação de Contas:

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: “**i**) Realização de evento de licitação contrariando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, art. 21, §2º, inciso IV e §3º; **ii**) Criação de Verba Indenizatória para o exercício de atividade parlamentar por meio de Resolução e não por lei; **iii**) Diferença R\$34.468,08 entre o valor das Mutações Patrimoniais Ativas referente a Aquisição de Bens Móveis (R\$62.428,00) e o valor dos bens adquiridos (R\$ 96.896,08); **iv**) Normatização por meio de Resolução e não por Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da CMBV (com gravame de reincidência); **v**) Criação e regulamentação por meio de Resolução e não por Lei dos Cargos do Grupo de Apoio Parlamentar (com gravame de reincidência); **vi**) Não definição, na Resolução 148/2010, das atribuições e responsabilidades dos cargos do Grupo de Apoio Parlamentar; **vii**) Diversas irregularidades, impropriedades e inconsistências nas informações sobre servidores cedidos à CMBV; **viii**) Acúmulos irregulares de cargos públicos; **ix**) Cedência irregular da servidora Cláudia Silvestre da Silva; **x**) Remessa fora do prazo das informações da folha de pagamento do mês de junho de 2011; **xi**) Diferença de R\$ 566.114,03 entre o somatório dos vencimentos e vantagens fixas e do salário-



*família (R\$8.692.718,29) e o somatório das Folhas de Pagamento do exercício de 2011 (R\$ 9.258.832,32); **xii**) Pagamento do subsídio mensal aos vereadores sem efetuar os descontos decorrentes de faltas às Sessões Legislativas; **xiii**) Pagamento indevido de gratificação pelo exercício da função (gratificação de atividade) a servidores lotados em Gabinete de Vereador; **xiv**) Aplicação de Métodos diferentes no cálculo de concessão de diárias a Vereadores e Servidores no período de janeiro a dezembro de 2011; **xv**) Remessa fora do prazo dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2011; **xvi**) Diferenças entre os saldos contábeis e os saldos bancários da conta bancária BB 33.021-3; **xvii**) Fragilidade do Controle Interno;”*

Com relação ao **primeiro** achado de auditoria, verificou-se que a CMBV não atendeu ao prazo mínimo de cinco dias úteis para o recebimento das propostas, na modalidade convite.

Os responsáveis citados acerca desta irregularidade, consoante quadro de atribuição de achados de fl. 319, não apresentam argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade.

A Lei Federal de Licitações e Contratos é expressa ao estabelecer o prazo mínimo para o recebimento das propostas, na modalidade convite, “*in verbis*”:

*“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

*§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:*

*IV - cinco dias úteis para convite.”*

Nesse raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 21, §2º, inciso IV e §3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No **segundo** achado de auditoria, verificou-se a criação de verba



indenizatória para o exercício de atividade parlamentar por meio de Resolução e não por Meio de Lei.

O Presidente da Casa Legislativa Municipal, Sr. Braz Assis Behnck, alega que o art. 16, inciso VI da Lei Orgânica do Município autorizaria a implementação de verba indenizatória por meio de resolução, sendo este o instrumento adequado.

Este *Parquet* de Contas entende ser possível a concessão de verba indenizatória aos Vereadores, desde que seja feita por meio de Lei específica e em sentido estrito (art. 37, §11 da Constituição Federal), bem como somada aos seus subsídios em parcela única, estabelecidos em conformidade com o art. 29 da Carta Magna Federal. Importante registrar que tais valores não ultrapassem o subsídio do prefeito municipal (art. 37, inciso XI da Constituição Federal).

Assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a preceitos constitucionais.

Ao analisar o **terceiro** achado de auditoria, verifica-se a diferença de R\$34.468,08 entre o valor das Mutações Patrimoniais Ativas referente a Aquisição de Bens Móveis (R\$62.428,00) e o valor dos bens adquiridos (R\$ 96.896,08).

Os responsáveis citados acerca desta irregularidade, consoante quadro de atribuição de achados de fl. 319, alegam que houve um equívoco por parte do setor de patrimônio, uma vez que este acrescentou na lista de material permanente os bens adquiridos no exercício de 2010.

Importante consignar que o art. 104 da Lei nº 4.320/64 informa que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Diante de tal fato, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis se impõe, uma vez que eles refletem a vida contábil da entidade pública.



Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao art. 104 da lei nº 4.320/64.

Com relação ao **quarto** achado de auditoria, verifica-se normatização por meio de Resolução e não por Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Efetivos da CMBV.

Com relação a esta irregularidade o responsável informa que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores efetivos já se encontra elaborado pela lei nº 1.397/2012, com publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista, DOM nº 3.191.

No entanto, a irregularidade foi detectada no exercício de 2011 e a lei 1.397 é do ano de 2012, ou seja, após a visita técnica dos técnicos de auditoria, razão pela qual esta irregularidade deve ser mantida.

Destarte, este Parquet de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 37, inciso X da Constituição Federal.

No **quinto** achado de auditoria detectou-se a Criação e regulamentação por meio de Resolução e não por Lei dos Cargos do Grupo de Apoio Parlamentar.

O responsável alega que a Câmara Regulou por meio de Resolução a matéria, uma vez que esta seria afeta a assuntos internos da Casa Legislativa.

Destarte, este Parquet de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 37, inciso X da Constituição Federal.

No que se refere ao **sexto** achado de auditoria, verifica-se a não definição, na Resolução 148/2010, das atribuições e responsabilidades dos cargos do Grupo de Apoio Parlamentar.

O responsável informa que editou a Resolução nº 161/2012, a qual



contempla as atribuições de cada cargo criado para o Grupo de Apoio Parlamentar.

Ocorre que a irregularidade foi constatada em 2011, e a Resolução nº 161/2012 só foi editada em 2012, nisso, permanece a presente irregularidade, pugnando este Parquet de Contas pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No **sétimo** achado de auditoria, constatou-se diversas irregularidades, impropriedades e inconsistências nas informações sobre servidores cedidos à CMBV.

O responsável alega que o Sr. José Alexandre de Souza, faleceu em junho de 2012, e que a Sra. Marilene Ferreira de Souza foi devolvida em 20/09/2012 a FETEC.

No entanto, a irregularidade foi constatada em 2011, e os fatos narrados pelo responsável aconteceram em 2012, nisso, permanece a presente irregularidade, pugnando este Parquet de Contas pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação ao **oitavo** achado de auditoria, constatou-se acúmulo irregular de cargos públicos.

Os responsáveis em suas defesas alegam que a servidora Claudia Silvestre da Silva requereu a sua vacância do cargo da Secretaria de Estado da Saúde em 21/09/2010, regularizando sua situação perante a CMBV.

Verifica-se, do anexo VIII juntado pelos responsáveis, que a referida servidora, de fato, efetuou o pedido de vacância, apontando como razão a "posse em cargo inacumulável".

Ocorre que a expressão "posse em cargo inacumulável" é afeta a cargos de natureza efetiva, isso é, a posse deverá ser em outro cargo efetivo. No caso em tela não ficou claro se a Sra. Cláudia estaria tomando posse em novo cargo efetivo, pelo contrário, evidencia-se que ela pediu vacância de seu cargo efetivo no Governo do Estado para poder continuar como Chefe do Controle Interno da CMBV.





O primeiro fundamento seria o prazo da vacância, pois é sabido que tal prazo deve durar o mesmo período do estágio probatório do novo cargo, a propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, tendo "pedido vacância" no cargo de origem, o servidor pode a ele retornar, tanto por inabilitação no estágio probatório, quanto a pedido. Entretanto, essa recondução a pedido só pode ser exercida durante o período do estágio probatório: após isso, cessam os efeitos do pedido de vacância, que passa a ter conseqüências iguais às do pedido de exoneração (2ª Turma, MS nº 24.543/DF, Relator Ministro Carlos Velloso).

Ora, caso a servidora tenha pedido vancância apenas para continuar em cargo em comissão, não há que se falar em vacância, pois é cediço que os cargos em comissão não têm estágio probatório a cumprir.

Consoante o explanado, não é crível aceitar os argumentos acerca da situação da servidora Claudia Silvestre da Silva, pois continua em contradição ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal.

Os responsáveis alegam que a situação da Sra. Jozilene Cacho de Oliveira e da Sra. Kelly Ananda Silva Caetano foi resolvida, pois foi exarada a portaria de exoneração nº 812/2012, e 691/2012, respectivamente. No entanto, a irregularidade ocorreu em 2011, e só foi sanada em 2012, nesse diapasão, a presente irregularidade deve permanecer.

Com relação ao caso da Sra. Ivoneide Gomes Pereira e da Sra. Maria dos Anjos Neta, os responsáveis informam que foi exarada a Portaria de Demissão nº 731/2012 e 868/2012, respectivamente. No entanto, a irregularidade ocorreu em 2011, e só foi sanada em 2012, nesse diapasão, a presente irregularidade deve permanecer.

Assim, considerando que a irregularidade foi constatada em 2011, e os fatos narrados pelo responsável aconteceram em 2012, entendo que permanece a presente irregularidade, pugnando este Parquet de Contas pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No **nono** achado de auditoria, verificou-se a cedência irregular da servidora Cláudia Silvestre da Silva. Os responsáveis esposam o mesmo argumento do intem anterior, qual seja, entendimento de que o requerimento de vacância por parte da





Sra. Claudia Silvestre da Silva teria o condão de afastar o acúmulo ilegal de cargos públicos.

Aqui, novamente, abraço o entendimento de que a expressão "posse em cargo inacumulável" é afeta a cargos de natureza efetiva, isso é, a posse deverá ser em outro cargo efetivo. No caso em tela não ficou claro se a Sra. Cláudia estaria tomando posse em novo cargo efetivo, pelo contrário, evidencia-se que ela pediu vacância de seu cargo efetivo no Governo do Estado para poder continuar como Chefe do Controle Interno da CMBV.

Ora, caso a servidora tenha pedido vancância apenas para continuar exercendo cargo em comissão, não há que se falar em vacância, pois é cediço que os cargos em comissão não têm estágio probatório a cumprir.

Consoante o explanado, não é crível aceitar os argumentos acerca da situação da servidora Claudia Silvestre da Silva, pois continua em contradição ao que dispõe o art. 37, da Constituição Federal.

Assim, este Parquet de Contas entende a presente irregularidade deve permanecer, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ja no **décimo** achado, constatou-se a remessa fora do prazo das informações da folha de pagamento do mês de junho de 2011. O responsável alega em sua defesa que encaminhou o Ofício nº 137/2012 à Corte de Contas, requerendo ao Relator dilação de prazo em virtude das mudanças no software da Folha de Pagamento, no qual teria o Relator concedido tal prazo.

Ocorre Excelência, que novamente o responsável apresenta documento produzido após a constatação da irregularidade pela equipe de auditoria, uma vez que a irregularidade pertence ao exercício de 2011, e o Ofício data do ano de 2012.

Nesse raciocínio, este Parquet de Contas entende que a presente irregularidade deve permanecer, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja a vista a infringência direta ao art. 1º c/c art. 3º da IN nº 005/2004.



Ao analisar o **décimo primeiro** achado, verifica-se a diferença de R\$566.114,03 entre o somatório dos vencimentos e vantagens fixas e do salário-família (R\$8.692.718,29) e o somatório das Folhas de Pagamento do exercício de 2011 (R\$ 9.258.832,32).

O responsável em suas razões de defesa não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, informam que de fato existe uma diferença, mas não é de R\$566.114,03, e sim de R\$53.437,97.

Ocorre que os anexos demonstram a diferença encontrada pela equipe de auditoria, qual seja o montante de R\$566.114,03, havendo infringência direta à lei nº 4.320/64.

Diante da inexatidão dos demonstrativos contábeis apresentados pelos responsáveis, este Parquet de Contas entende a presente irregularidade deve permanecer, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Já no **décimo segundo** achado de auditoria, constatou-se Pagamento de subsídio mensal aos vereadores sem efetuar os descontos decorrentes de faltas às Sessões Legislativas.

Os responsáveis alegam que a CMBV efetua os descontos decorrentes das faltas às Sessões Legislativas, no entanto o desconto incide em faltas não justificadas, assim, se o parlamentar estiver representando a Câmara em solenidades, reuniões ou viagens a serviço, os descontos não são efetuados.

Em análise do anexo XII juntado aos autos, o responsável comprova o alegado, razão pela qual resta sanada esta irregularidade.

No que se refere ao **décimo terceiro** achado de auditoria, verifica-se Pagamento indevido de gratificação pelo exercício da função (gratificação de atividade) a servidores lotados em Gabinete de Vereador.

Os responsáveis alegam que os servidores efetivos lotados nos



gabinetes poderiam receber a gratificação, a exemplo, Paulo Victor Viegas Freire, Monique Suelen Jones da Silva e Cidiamara do Carmo Feitosa, podendo estes estarem lotados nos gabinetes dos Vereadores.

Aduzem ainda que os demais servidores elencados no quadro 22, eram lotados nos departamentos da Câmara Municipal de Vereadores, e não nos gabinetes dos parlamentares, e que por falha no AFPNet a lotação fora informada errada.

De fato verifica-se no Anexo XIII juntado aos autos da defesa, que os demais servidores eram lotados em departamentos da própria Câmara Municipal, vez que foram juntadas as frequências. No entanto, alegar que houve uma falha do Sistema AFPNet é equivocado.

O que é crível é o fato de terem preenchido erroneamente as informações no AFPNet, levando a erro os técnicos de auditoria.

Diante de tal fato, este Parquet de Contas entende a presente irregularidade deve permanecer, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação ao **décimo quarto** achado de auditoria aconstatou-se a aplicação de Métodos diferentes no cálculo de concessão de diárias a Vereadores e Servidores no período de janeiro a dezembro de 2011.

Em que pese apresentarem planilha explicativa sobre o porquê do cálculo das diárias ser diferente, este Ministério Público de Contas entende que a infringência ao §1º do art. 53 da Lei Municipal nº 458/98 c/c o caput do art. 5º, e parágrafo único do art.4º da Resolução nº 150/2011, ainda permanecem.

Diante de tal fato, este Parquet de Contas entende que a presente irregularidade deve permanecer, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No **décimo quinto** achado de auditoria, verificou-se a remessa fora do prazo dos dados do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2011.



O responsável aduz que houve um problema com a manutenção do sinal de internet, o que veio a ocasionar o envio do relatório fora do prazo.

Tal argumentação não pode ser acolhida, uma vez que a Câmara de Vereadores de Boa Vista fica não só na mesma cidade, como na mesma avenida que a sede do Tribunal de Contas, podendo o responsável ter tomado as cautelas devidas para remeter no prazo o referido relatório.

Diante de tal fato, este Parquet de Contas entende a presente irregularidade deve permanecer, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, haja vista a infringência direta ao art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar o **décimo sexto** achado de auditoria, constatou-se Diferenças entre os saldos contábeis e os saldos bancários da conta bancária BB 33.021-3.

O responsável informa que o valor de R\$ 55.824,73 e R\$ 10.098,71 referem-se a cheques em trânsito do exercício de 2010 e 2011.

Ao perلustrar o Anexo XVI, verifica-se a prova do alegado, razão pela qual considera-se sanada tal irregularidade.

No **décimo sétimo** achado de auditoria verifica-se a fragilidade do sistema de controle interno.

O responsável aduz que a CMBV vem implementando ações diárias no sentido de melhorar o Controle Interno daquela Casa, buscando sanar os problemas inerentes a auditoria interna.

Em que pese o alegado, tal irregularidade é revestida de gravidade, destoando dos preceitos legais e constitucionais que requer. Além de ser obrigatória a manutenção de um Controle Interno eficaz, por força do art. 74 da Constituição Federal, é instrumento de capital importância, sua natureza é eminentemente preventiva, tendo por escopo fundamental a substancial redução de fraudes e irregularidades na gestão pública.

Por tais elucidações, este Órgão Ministerial de Contas, posiciona-se pela



aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

### III – CONCLUSÃO.

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina pela *irregularidade da presente prestação de contas*, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que seja aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

### IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o Órgão Legislativo passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o Órgão Legislativo passe a observar de forma rigorosa e urgente os preceitos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Que o Órgão Legislativo passe a observar de forma rigorosa e urgente as normatizações emanadas por esta Corte de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 19 de abril de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas